



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

PRAÇA ANTÔNIO QUIRINO DA SILVA, 404
35685 - ITATIAIUÇU - MG

LEI Nº 589, DE 20/12/1988

Institui o imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

O Povo do Município de Itatiaiuçu - Estado de Minas Gerais, por seus representantes decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O imposto sobre combustíveis líquidos e gasosos, tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento, a consumidor final, dos seguintes produtos: gasolina, querosene iluminante, álcool hidratado, óleos combustíveis, gás liquefeito de petróleo, gás natural (encanado), gasolina de aviação e querosene de aviação.

Parágrafo Único - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 2º - Considera-se local da operação aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Art. 3º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas a varejo dos produtos mencionados no artigo 1º, "caput".

§ 1º - Estabelecimento é o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação tributária, será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

continua ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

PRAÇA ANTÔNIO QUIRINO DA SILVA, 404
35685 - ITATIAIUÇU - MG

continuação ...

Art. 4º - Consideram-se também contribuintes:

I - os estabelecimentos de sociedades civis de fins não lucrativos, inclusive as cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - o estabelecimento de órgão da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo os produtos mencionados no artigo 1º "caput", ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Art. 5º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluídas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 7º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

continua ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

PRAÇA ANTÔNIO QUIRINO DA SILVA, 404
35685 - ITATIAIUÇU - MG

continuação ...

Art. 8º - Até que sejam fixadas através de lei complementar, as alíquotas do imposto, para todos os produtos mencionados ' no artigo 1º, "caput", serão de 3% (três por cento).

Art. 9º - O valor do imposto a recolher será apurado ' mensalmente, cuja guia para pagamento será preenchida pelo contribuinte em modelo aprovado em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento deverá estabelecer os prazos para pagamento do imposto, bem como os casos de recolhimento e fetuado por contribuinte ou responsável não inscrito.

Art. 10 - O imposto não liquidado nas épocas próprias, fica sujeito à atualização monetária do seu valor, segundo os índices utilizados pela União para a correção monetária dos débitos decorrentes de tributos federais.

Art. 11 - Quando ocorrer atraso no pagamento do imposto, fica o contribuinte sujeito às multas previstas no artigo 27 da ' Lei nº 95, de 30/12/66, com a modificação decorrente da Lei nº 369 , de 29/12/78.

Art. 12 - O imposto não pago integralmente no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinado da falta.

Art. 13 - Tanto as multas de que trata o artigo 11, as sim como os juros mencionados no artigo 12, serão calculadas sobre o montante do imposto corrigido monetariamente.

Art. 14 - O regulamento deverá estabelecer o documentário fiscal, assim como a escrita fiscal e outros documentos necessários à fiscalização e controle do imposto.

Parágrafo Único - Aplica-se subsidiariamente ao tributo instituído por esta lei, o Código Tributário Municipal (Lei nº 95, de 30/12/66), com as suas alterações posteriores.

continua ...



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU

PRAÇA ANTÔNIO QUIRINO DA SILVA, 404
35685 - ITATIAIUÇU - MG

continuação ...

Art. 15 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIAIUÇU, ESTADO DE MINAS GERAIS, EM 20 DE DEZEMBRO DE 1988.


ILSON MORAIS DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL